TC 9.569/2019

INSPEÇÃO. SMDU. Análise do cumprimento da legislação vigente no que se refere à utilização de recursos do Fundo para a execução de obras de construção do Complexo Viário Pirituba-Lapa. 1. Não atingidos os limites mínimos obrigatórios de aplicação dos recursos, com destinação diversa do estabelecido. Art. 340, II, e §§ 1º e 2º, Lei Mun. 16.050/14. 2. Necessidade de aprimoramento na divulgação de informações que demonstre com clareza a situação completa e atualizada dos recursos reservados e não utilizados. 3. Não realizada a segregação dos objetos que compõem o Contrato. 4. A utilização dos recursos não interfere diretamente na alocação ou não de recursos em áreas prioritárias do Fundo. 5. Recursos previstos para utilização no Contrato, mesmo que não enquadrados no referido dispositivo, encontram respaldo nas prioridades gerais do Fundo. CONHECIDA. Votação unânime.

3.109ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, com cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acordão, à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Conselho Gestor do FUNDURB, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Inspeção objetivando a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei nº 16.050/2014[1], artigos 337 a 342, e do Decreto Municipal nº 57.547/2016[2], no que se refere à utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB nas obras do Complexo Viário Pirituba-Lapa, executadas no âmbito do Contrato nº 013/SIURB/2016[3].

O procedimento foi determinado a partir do recebimento neste Tribunal dos Ofícios nºs 3252/19 e 4247/19, da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhados de cópias de expediente em trâmite naquele Órgão, onde constam recomendações à Prefeitura no tocante à utilização de recursos do FUNDURB, peças 01, 02 e 08.

O trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle consistiu na elaboração de diagnóstico utilizando como referencial temporal o período entre janeiro de 2016, ano em que foi firmado o Contrato nº 013/SIURB/16, e julho de 2019, com o objetivo de identificar se a aplicação dos recursos do Fundo em tal Contrato afetou a destinação mínima consignada no artigo 340[4] da Lei nº 16.050/2014, peças 30/31.

[1] Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002

[2] Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, previsto pelos artigos 337 e seguintes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico – PDE.

[3] Objeto: Elaboração dos projetos executivos e execução das obras de ligação Pirituba - Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tiete e passagem sob a linha 8 - diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhaes com a Rua Gago Coutinho.

[4] Art. 340. Os recursos arrecadados pelo FUNDURB deverão respeitar anualmente o limite de:
I - ao menos 30% (trinta por cento) destinados para a aquisição de terrenos destinados à produção de Habitação de Interesse Social localizados na Macroárea de Estruturação Metropolitana, e na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Qualificação da Urbanização, preferencialmente classificados como ZEIS 3, conforme Mapa 4A anexo;

As receitas do Fundo estão definidas no artigo 337[5] da Lei nº 16.050/14, e os critérios para destinação dos recursos e os limites mínimos obrigatórios de aplicação nos artigos 339[6] e 340.

No período analisado, os técnicos detectaram que as principais fontes de recursos do FUNDURB foram a contrapartida financeira decorrente de aquisição de potencial construtivo adicional para a realização de construções que superem o potencial construtivo básico previsto na legislação pertinente, denominada Outorga Onerosa, e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNDURB.

II - ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação dos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres. (grifos nossos).

[5] Art. 337. O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB será constituído de recursos provenientes de: I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados; II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados; III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; V - contribuições ou doações de entidades internacionais; VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio; VIII - outorga onerosa e transferência de potencial construtivo; IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor Estratégico, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas; X - receitas provenientes de concessão urbanística; XI - retornos e resultados de suas aplicações; XII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações; XIII - outras receitas eventuais.

[6] Art. 339. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico e tendo como referência o previsto no Programa de Metas do Município, conforme as seguintes prioridades: I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social; II - sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres; III - ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade; IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes; V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC; VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental. § 1º - É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUNDURB em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o "caput" e para a elaboração de Planos de Bairro e Planos Regionais de Subprefeituras. § 2º - Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo FUNDURB para cada obra ou projeto.

Recursos Arrecadados Em R$

	2016	2017	2018	2019*	Total
Outorga Onerosa - Plano Diretor	209.947.937,53	210.187.562,35	335.075.268,32	424.187.836,65	**1.179.398.604,85**
Valores não utilizados em Desapropriações	587.312,90	1.063.243,96	28.290.072,65	1.468.519,25	**31.409.148,76**
Receita de Remuneração de Aplicações Financeiras	17.375.008,39	11.781.739,80	20.811.913,77	20.130.385,35	**70.099.047,31**
Outorga Onerosa - Cota Solidariedade	448.122,07	6.663.902,65	9.500.646,64	7.551.359,01	**24.164.030,37**
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários	2.908.229,53	323.583,63	3.505.927,94	543.170,27	**7.280.911,37**
Outras Receitas	129.501,30	53.542,14	88.563,23	0	**271.606,67**
Total	**231.396.111,72**	**230.073.574,53**	**397.272.392,55**	**453.881.270,53**	**1.312.623.349,33**

Fonte: Boletim da Receita SOF em 07.08.19.
*Apuração parcial até julho de 2019.

Limites Mínimos Obrigatórios de Aplicação Em R$

Art. 340	2016	2017	2018	2019*
Inciso I	69.418.833,52	69.022.072,36	119.181.717,77	136.164.381,16
Inciso II	69.418.833,52	69.022.072,36	119.181.717,77	136.164.381,16

Fonte: Boletim da Receita SOF em 07.08.19 e Lei Municipal nº 16.050/14.
Apuração parcial até julho de 2019

Entre 2016 e 2018, nenhum dos limites mínimos obrigatórios foi atingido e na apuração parcial do exercício de 2019 os valores apresentavam tendência de não atingimento dos limites.

Valores e Percentuais Aplicados Em R$

Art. 340	2016	2017	2018	2019*
Inciso I R$	67.576.811,30	48.037.910,28	94.712.337,20	23.429.920,41
Inciso I %	29,20%	20,88%	23,84%	5,16%
Inciso II R$	46.457.789,37	17.126.618,06	19.932.688,24	3.862.743,26
Inciso II %	20,08%	7,44%	5,02%	0,85%

Fonte: Relatórios de Execução orçamentária SOF/Ábaco em 07.08.19 e Lei Municipal nº 16.050/14.

Na apuração dos limites a Auditoria considerou os recursos utilizados que possuem relação com os sistemas de mobilidade urbana, definidos no inciso II do artigo 340: o Sistema de Transporte Público Coletivo, o Sistema de Transporte Cicloviário e o Sistema de Circulação de Pedestres.

Na hipótese de não serem executados os montantes mínimos estabelecidos, os valores devem ser reservados para utilização futura, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º[7] do mesmo artigo.

Valores não aplicados reservados para utilização futura Em R$

	2016	2017	2018	2019
Art. 340 Inciso I	1.842.022,22	20.984.162,08	24.469.380,57	47.295.564,87
Art. 340 Inciso II	22.961.044,15	51.895.454,30	99.249.029,53	174.105.527,98
Total	**24.803.066,37**	**72.879.616,38**	**123.718.410,10**	**221.401.092,85**

Os técnicos informaram que inexiste conta bancária específica para depósito dos recursos remanescentes ou divulgação ou relatório que apresente tais valores. Todavia, identificaram no Balanço Financeiro do FUNDURB, publicado em 30.01.19, que o saldo das disponibilidades em 31.12.18, aproximadamente de R$ 501,1 milhões, foi superior ao montante não aplicado no período entre 2016 e 2018, sendo possível inferir que os recursos estão sendo reservados para utilização futura.

No que se refere à destinação diversa daquela prevista inicialmente, foi apurado que em 2019 o Conselho Gestor destinou recursos remanescentes do exercício 2016, na forma do inciso II do artigo 340, no valor de R$ 5.448.957,52, para uso de execução desvinculada dos objetos aprovados em 2019 e que a Ata da reunião respectiva ainda não estava disponível, motivo pelo qual não foi objeto de análise.

Especificamente quanto ao Contrato nº 013/SIURB/16, os técnicos detectaram que entre os exercícios de 2016 e 2018 não foram identificadas quaisquer transações com recursos do FUNDURB no empreendimento.

Os Planos Anuais de Aplicação dos Recursos do FUNDURB para 2019 e os executados em 2017 e 2018, foram alterados pela Resolução SMDU.AOC.FUNDURB nº 001/2019, publicada em 24.05.19, passando a constar:

[7] Art. 340 [...]
§ 1º - Os recursos especificados no inciso I, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de um ano, após este prazo, o Conselho Gestor poderá destinar este recurso para subsídio em programas estaduais e federais de provisão de Habitação de Interesse Social.
§ 2º - Os recursos especificados nos incisos I e II do "caput", que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de 2 (dois) anos, após este prazo, o Conselho Gestor poderá dar destinação diversa conforme previsto no art. 339.

Valores previstos em Planos de Aplicação Em R$

Secretaria	Exercício	Objeto	Valor
SIURB	2019	Nova ligação Pirituba-Lapa	92.154.315,34
	2018	Nova ligação Pirituba-Lapa	1.354.161,13
	2017	Nova ligação Pirituba-Lapa	20.561.527,3
Total			**114.070.003,79**

Fonte: Resolução SMDU.AOC.FUNDURB 001/2019

Até a data de 07.08.19, os técnicos identificaram a execução do Contrato nº 013/SIURB/16 com recursos do FUNDURB como segue:

Empenhos vinculados ao contrato 013/SIURB/16 Em R$

Número do Empenho	Valor do Empenhado	Liquidado	Pago
67110	55.944.796,44	-	-
67116	7.455.203,56	-	-
43400	1.362.029,17	690.175,43	690.175,43
43418	137.970,83	81.741,85	81.741,85
Total	**64.900.000,00**	**771.917,28**	**771.917,28**

Fonte: Sistema Ábaco em 07.08.19

O Contrato tem como objeto a elaboração dos projetos executivos e a execução das obras de ligação Pirituba – Lapa, referentes à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a linha 8 – diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho, no valor de R$ 198.911.424,16.

A SP-Obras emitiu a Nota Técnica NPO n° 01/2019[8], em 04/06/2019, que deu amparo ao enquadramento da utilização dos recursos do FUNDURB no Contrato nº 013/SIURB/16, nos termos do inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/2014.

Contudo, a obra prevê variadas e complexas intervenções, como obras de drenagem, desapropriações, construção de ponte,

[8] "A implantação do empreendimento vai desafogar o trânsito nas pontes da Anhanguera e do Piqueri, assim como nas conexões com a Marginal Tietê, proporcionando novas alternativas nos deslocamentos diários. Estudos de Tráfego mostram que, com o remanejamento de linhas de ônibus na região para o novo viário, os usuários do transporte público terão suas viagens encurtadas em até 36 minutos por dia entre os Terminais Pirituba e Lapa. Já os usuários do transporte individual ganharão cerca de 15 minutos por dia.
Tais mudanças refletirão num menor tempo de viagens, maior fluidez na circulação do transporte público, de pedestre, de ciclistas e de veículos, gerando mais mobilidade e melhoria na qualidade de vida da população, especialmente dos 743 mil habitantes das Subprefeituras de Pirituba e Lapa.
Desta forma, considerando o alinhamento entre os objetivos da "Nova Ligação Viária Pirituba – Lapa" e do FUNDURB, ou seja, a priorização do sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres, espera-se a aplicação dos recursos desse Fundo nos termos dos incisos II do artigo 339º e II do artigo 340º do PDE (Lei Municipal 16.050/2016)".

alargamento de vias etc. Dessa forma, o FUNDURB e as Secretarias executoras dos recursos devem realizar uma segregação dos objetos que possuem relação direta com os sistemas específicos delimitados no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14, de modo a permitir a correta verificação da aplicação mínima dos recursos do FUNDURB em áreas prioritárias da política urbanística.

Os técnicos destacaram que os recursos previstos para utilização no âmbito do Contrato nº 013/SIURB/16, mesmo que não enquadrados no inciso II do artigo 340, ainda encontram respaldo nas prioridades gerais do Fundo, como a definida no inciso III do artigo 339, por exemplo.

Destacaram, ainda, que o valor de R$ 92.154.315,34, previsto no Plano de Aplicação do FUNDURB para 2019 e destinado às obras e serviços do Contrato nº 013/SIURB/16, representa apenas 20,3% dos recursos arrecadados pelo FUNDURB até julho/2019, no montante de R$ 453.881.270,53. Assim, a utilização de recursos do FUNDURB nesse Contrato não interfere diretamente na alocação ou não alocação de recursos em áreas prioritárias que possuem limites mínimos obrigatórios de aplicação.

Frisaram que a verificação dos limites mínimos obrigatórios de aplicação dos recursos é anual e que os recursos do FUNDURB despendidos no Contrato nº 013/SIURB/16, até aquele momento, era de R$ 771.917,28, correspondente a menos de 1% do valor previsto para utilização no exercício de 2019.

Em síntese, no que se refere à utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) e à execução das obras e serviços do Complexo Viário Pirituba-Lapa, os técnicos constataram:

4.1. Entre 2016 a 2018 não foi atingido nenhum dos limites mínimos obrigatórios de aplicação de recursos definidos no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14;

4.2. Inexistem conta bancária específica, relatórios ou divulgações que explicitem os recursos do FUNDURB não utilizados em exercícios anteriores;

4.3. O FUNDURB e as Secretarias executoras dos recursos não realizam a segregação dos objetos que compõem o Contrato nº 013/SIURB/16, mas que não possuem relação direta com os objetos descritos no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14, para fins de apuração do respectivo limite mínimo de aplicação;

4.4. Os recursos previstos para utilização no Contrato nº 013/SIURB/2016, mesmo que não enquadrados no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14, encontram respaldo nas prioridades gerais do Fundo, como as definidas no inciso III do artigo 339, por exemplo;

4.5. A utilização dos recursos do FUNDURB no Contrato nº 013/SIURB/16 não interfere diretamente na alocação ou não alocação de recursos em áreas prioritárias do Fundo, estabelecidas no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, peças 33/34.

Oficiadas a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SDU, na pessoa de seus Secretários, bem como o Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, (peças 41, 43 e 44), apresentaram esclarecimentos, peças 58 e 59.

Os autos retornaram à SFC para manifestação, a qual concluiu pela manutenção das constatações do relatório inicial, destacando que, em função da natureza do procedimento fiscalizatório, as conclusões alcançadas não abordaram, necessariamente, infringências legais ou irregularidades, mas constatações de naturezas administrativa, procedimental e gerencial (peça 63).

As Pastas apresentaram relatórios, Resoluções do Conselho Gestor do FUNDURB, Atos da Secretaria Executiva, Planos Anuais de Aplicação dos Recursos do Fundo e suas readequações e publicações no Diário Oficial, no entanto, restou ausente a apresentação de relatórios ou divulgações que explicitem os recursos não utilizados nos diversos exercícios. Nesse sentido, os técnicos de SFC indicaram sugestões para a confecção de relatórios e aperfeiçoamento das informações.

Em relação às justificativas apresentadas no item 4.3, os técnicos de SFC destacam que o apontamento não contesta que as intervenções do Contrato nº 013/SIURB/16 se enquadram nos termos dos artigos 243[9] e 244[10] da Lei nº 16.050/14, o que se aponta é para a necessidade de se segregar as intervenções e realizar o enquadramento individualizado à respectiva temática, identificando as que possuam relação direta com os Sistemas de (I) Transporte Público, (II) de Transporte Cicloviário e de (III) Circulação de Pedestres, permitindo a verificação da aplicação dos recursos em áreas prioritárias urbanísticas, nos termos do inciso II do artigo 339, artigos 243 e 244 da Lei nº 16.050/14.

Em seu parecer último, Assessoria Jurídica de Controle

[9] Art. 243. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.
[10] Art. 244. São componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo: I – veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo; II – estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo; III – vias, segregadas ou não; IV – pátios de manutenção e estacionamento; V – instalações e edificações de apoio ao sistema.

Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, peça 66.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento, para fins de registro, da auditoria e dos esclarecimentos apresentados pelas Pastas, peça 69.

De sua parte, a Secretaria Geral posicionou-se no sentido de que a Inspeção cumpriu a finalidade determinada e que os autos reúnem condições de serem submetidos à apreciação, sem prejuízo das recomendações e determinações consideradas pertinentes, peças 71/72.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Inspeção objetivando a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei nº 16.050/14, artigos 337 a 342, e do Decreto nº 57.547/16, no que se refere à utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB nas obras do Complexo Viário Pirituba-Lapa, executadas no âmbito do Contrato nº 013/SIURB/16, instaurada a partir do recebimento neste Tribunal dos Ofícios nº 3252/19 e 4247/19, da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, peças 01 e 02.

Os exames realizados pela Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC abrangeram os exercícios de 2016 a 2018 e o período entre janeiro e julho de 2019.

Entre os exercícios de 2016 e 2018, o Órgão Técnico concluiu que não foram atingidos os limites mínimos obrigatórios de aplicação definidos no inciso II do artigo 340 (Item 4.1), e que os recursos mínimos não aplicados estão sendo reservados por prazo determinado para utilização futura, após o qual é dada destinação diversa, aprovada pelo Conselho Gestor, na forma como previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 340, todos da Lei nº 16.050/14.

Quanto à reserva dos recursos não utilizados em exercícios anteriores (Item 4.2), restou evidente a necessidade de aprimoramento na divulgação de informações que demonstre com clareza a situação completa e atualizada dos recursos reservados e não utilizados nos diversos exercícios.

Em relação ao Contrato nº 013/SIURB/16, o Órgão Técnico não identificou transações envolvendo recursos do FUNDURB entre os exercícios de 2016 e 2018 e, em 2019, foram despendidos R$ 771.917,28 até 07/08/2019.

Consignou que as Secretarias executoras dos recursos

não realizaram a segregação dos objetos que compõem o Contrato nº 013/SIURB/16 (Item 4.3), sendo tal segregação necessária para identificação dos objetos que possuem relação direta com os descritos no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14, a permitir a verificação da aplicação dos recursos em áreas prioritárias urbanísticas, para fins de apuração do respectivo limite mínimo de aplicação.

Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público, a Auditoria constatou que a utilização dos recursos do FUNDURB no Contrato nº 013/SIURB/16 não interfere diretamente na alocação ou não de recursos em áreas prioritárias do Fundo, estabelecidas no inciso II do artigo 340 da Lei nº 16.050/14, e que os recursos previstos para utilização no Contrato, mesmo que não enquadrados no referido dispositivo, encontram respaldo nas prioridades gerais do Fundo, a exemplo das definidas no inciso III do artigo 339, ambos da mesma Lei (Itens 4.4 e 4.5).

Isto exposto, consubstanciado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, que agrego ao presente, conheço da Inspeção, determinando seu registro.

Encaminhe-se cópia deste Relatório e Voto e do Acordão dele decorrente, à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Conselho Gestor do FUNDURB, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SDU.

É como oriento meu Voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.